



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14788/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Francisco Moreira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00142/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Francisco Moreira dos Santos, matrícula n.º 005.719-3, que ocupava o cargo de Motorista IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie as fichas financeiras do Sr. Francisco Moreira dos Santos relativas ao período de 1994 a 1997 e a memória dos cálculos de seus proventos, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 73/74.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14788/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14788/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Francisco Moreira dos Santos, matrícula n.º 005.719-3, que ocupava o cargo de Motorista IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 53/57, evidenciando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 10.461 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, datado de 19 de julho de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e e) os cálculos do benefício foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DICOG II destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da memória dos cálculos dos proventos, com a devida discriminação dos valores percebidos no período de contribuição; b) carência do demonstrativo da averbação do tempo de contribuição; e c) apresentação de cópia ilegível das fichas financeiras do servidor concernentes ao período de 1994 a 1997.

Realizada a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 59/60, este apresentou contestação, fls. 63/68, alegando, sinteticamente, a juntada dos documentos reclamados pelos analistas do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DICOG II elaboraram novo relatório, fls. 73/74, onde informaram, em suma, a permanência das eivas atinentes à falta da memória dos cálculos dos proventos e à ausência das fichas financeiras do servidor relativas ao intervalo de 1994 a 1997.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 75/76, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de janeiro de 2018 e a certidão de fl. 77.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14788/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 73/74, verifica-se a necessidade de apresentação pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, da memória dos cálculos dos proventos do Sr. Francisco Moreira dos Santos, bem assim de suas fichas financeiras respeitantes ao período de 1994 a 1997.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Areópago assinar termo ao Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie as fichas financeiras do Sr. Francisco Moreira dos Santos relativas ao período de 1994 a 1997 e a memória dos cálculos de seus proventos, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 73/74.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO